



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2151734 - RS (2024/0221576-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SUL PLATA TRADING DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO MUNIZ SANTOS - PR022918
FERNANDO MUNIZ SANTOS - PR022384
THIAGO DALSENTER - PR042916
AMÁLIA PASETTO BAKI - PR065887
EWERTON CASAGRANDE EDUARDO - PR053271
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TUTELA PROVISÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO SUSCITADA PELO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE DEBATE ESPECÍFICO SOBRE OS ARTS. 300, 502, 995 E 1.012 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O tribunal de origem decidiu a controvérsia com fundamento: (i) na regra constitucional da anterioridade nonagesimal (art. 195, § 6º, da Constituição Federal) e (ii) na cessação de efeitos da liminar/sentença da ação anterior em razão da superveniência do Decreto n. 9.101/2017, sem, contudo, debater, de forma explícita, a interpretação dos arts. 300, 502, 995 e 1.012 do CPC/2015.

2. Os embargos de declaração opostos pela parte recorrente foram rejeitados, sob fundamento de inexistência de omissão e de que a questão relativa à eficácia da liminar e da decisão que concedeu o efeito suspensivo foi enfrentada no acórdão, limitando-se a afirmar a inadequação da rediscussão do julgado.

3. Constata-se que o acórdão recorrido não emitiu juízo de valor específico sobre tais dispositivos, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

4. Nessa esteira, há a incidência da Súmula n. 211/STJ, ante a falta do prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao conhecimento do recurso.

5. Importante assinalar que o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, a parte recorrente suscite a violação ao art. 1.022 do mesmo diploma e a afronta ao citado dispositivo for reconhecida por este Tribunal Superior, o que não ocorreu no caso dos autos.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2151734 - RS (2024/0221576-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **SUL PLATA TRADING DO BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **RODRIGO MUNIZ SANTOS - PR022918**
 FERNANDO MUNIZ SANTOS - PR022384
 THIAGO DALSENTER - PR042916
 AMÁLIA PASETTO BAKI - PR065887
 EWERTON CASAGRANDE EDUARDO - PR053271
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TUTELA PROVISÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO SUSCITADA PELO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE DEBATE ESPECÍFICO SOBRE OS ARTS. 300, 502, 995 E 1.012 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O tribunal de origem decidiu a controvérsia com fundamento: (i) na regra constitucional da anterioridade nonagesimal (art. 195, § 6º, da Constituição Federal) e (ii) na cessação de efeitos da liminar/sentença da ação anterior em razão da superveniência do Decreto n. 9.101/2017, sem, contudo, debater, de forma explícita, a interpretação dos arts. 300, 502, 995 e 1.012 do CPC/2015.

2. Os embargos de declaração opostos pela parte recorrente foram rejeitados, sob fundamento de inexistência de omissão e de que a questão relativa à eficácia da liminar e da decisão que concedeu o efeito suspensivo foi enfrentada no acórdão, limitando-se a afirmar a inadequação da rediscussão do julgado.

3. Constata-se que o acórdão recorrido não emitiu juízo de valor específico sobre tais dispositivos, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

4. Nessa esteira, há a incidência da Súmula n. 211/STJ, ante a falta do prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao conhecimento do recurso.

5. Importante assinalar que o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, a parte recorrente suscite a violação ao art. 1.022 do mesmo diploma e a afronta ao citado dispositivo for reconhecida por este Tribunal Superior, o que não ocorreu no caso dos autos.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Sul Plata Trading do Brasil Ltda. contra decisão monocrática desta Relatoria assim ementada (e-STJ, fls. 652-655):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TUTELA PROVISÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO SUSCITADA PELO ART.

Em suas razões (e-STJ, fls. 661-668), a parte agravante sustenta violação dos arts. 1.025 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC/2015), vinculando as teses ao reconhecimento do prequestionamento ficto e ao prequestionamento implícito da matéria federal no acórdão do Tribunal de origem, bem como à análise, naquela instância, da eficácia temporal das tutelas provisórias e dos efeitos do efeito suspensivo na apelação.

Sustenta ofensa ao(s) art(s). 1.025 do CPC/2015, ao argumento de que a oposição de embargos de declaração perante o Tribunal de origem demonstra o inequívoco prequestionamento da matéria federal (e-STJ, fls. 663-664).

Alega violação do(s) art(s). 1.022 do CPC/2015, ao defender que não é exigível a indicação expressa de ofensa a esse dispositivo para configuração do prequestionamento ficto quando demonstrada a provocação do debate por meio de embargos de declaração (e-STJ, fls. 663-664).

Argumenta que houve prequestionamento implícito quanto aos arts. 300, 502, 995 e 1.012 do CPC/2015, pois o acórdão do Tribunal de origem examinou a eficácia temporal das decisões de tutela provisória e os efeitos da atribuição de efeito suspensivo à apelação, matérias diretamente relacionadas a tais dispositivos (e-STJ, fls. 664-667).

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 677).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos da parte agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

O recurso especial tem origem em ação declaratória cumulada com repetição de indébito, na qual se discute, no período de noventa dias subsequentes à publicação do Decreto nº 9.101/2017, a aplicação dos coeficientes de redução das alíquotas do PIS/COFINS-Importação, bem como a eficácia, nesse interregno, de liminar e sentença proferidas em ação anterior envolvendo o Decreto n. 8.395/2015 (e-STJ, fls. 497-500 e 541-555).

As teses recursais, por sua vez, baseiam-se na ofensa aos arts. 300, 502, 995 e 1.012 do CPC, argumentando que a estabilidade das decisões judiciais proferidas em seu favor impedia a aplicação das alíquotas majoradas pelo Decreto n. 8.395/2015 durante o período da noventena do Decreto n. 9.101/2017. Sustenta-se que o acórdão

recorrido violou a coisa julgada e a sistemática das tutelas provisórias ao desconsiderar a eficácia daquelas decisões.

Do exame do acórdão de apelação, observo que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com fundamento: (i) na regra constitucional da anterioridade nonagesimal (art. 195, § 6º, da Constituição Federal) e (ii) na cessação de efeitos da liminar/sentença da ação anterior em razão da superveniência do Decreto n. 9.101/2017, sem, contudo, debater, de forma explícita, a interpretação dos arts. 300, 502, 995 e 1.012 do CPC/2015.

Os embargos de declaração opostos pela parte recorrente foram rejeitados, sob fundamento de inexistência de omissão e de que a questão relativa à eficácia da liminar e da decisão que concedeu o efeito suspensivo foi enfrentada no acórdão, limitando-se a afirmar a inadequação da rediscussão do julgado.

Constata-se que o acórdão recorrido não emitiu juízo de valor específico sobre tais dispositivos, mesmo após a interposição de embargos de declaração.

Nessa esteira, há a incidência da Súmula n. 211/STJ, ante a falta do prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao conhecimento recursal.

Importante assinalar que o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, a parte recorrente suscite a violação ao art. 1.022 do mesmo diploma e a afronta ao citado dispositivo for reconhecida por este Tribunal Superior, o que não ocorreu no caso dos autos.

A propósito (sem grifo no original):

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. PEDIDO INDENIZATÓRIO. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 1.022 DO NCP. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO QUE ABORDOU TODOS OS TEMAS NECESSÁRIOS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. OFENSA A COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE OFENSA, NESTE PONTO, AO ART. 1.022 DO NCP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO E AFASTAMENTO DOS DANOS MORAIS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexistentes omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados no art. 1.022 do NCP, forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.

2. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial e a falta de alegação de violação do art. 1.022 do NCP, quanto ao ponto, evidenciam a falta de prequestionamento (Súmula n.º 211

do STJ), mesmo tendo sido opostos embargos de declaração na origem.

3. A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só, para a manutenção do decidido acarreta a incidência, por analogia, da Súmula n.º 283 do STF.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.160.731/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.151.734 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0221576-1

Número de Origem:
50004688520194047008

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUL PLATA TRADING DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : RODRIGO MUNIZ SANTOS - PR022918

FERNANDO MUNIZ SANTOS - PR022384

THIAGO DALSENTER - PR042916

AMÁLIA PASETTO BAKI - PR065887

EWERTON CASAGRANDE EDUARDO - PR053271

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -
PIS - IMPORTAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUL PLATA TRADING DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : RODRIGO MUNIZ SANTOS - PR022918

FERNANDO MUNIZ SANTOS - PR022384

THIAGO DALSENTER - PR042916

AMÁLIA PASETTO BAKI - PR065887

EWERTON CASAGRANDE EDUARDO - PR053271

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026